


<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p> 	<p>Conselho Superior Acadêmico -- CONSEA</p>
<p><b>Processo:</b> 23118.001150/2014-22</p>	<p><b>Parecer:</b> 1724/CONSEA</p>
<p><b>Assunto:</b> Recurso em face a deliberação do plenário da CGR ao termos do parecer 1661/CGR e seu adendo, homologados pela Reitoria e publicado no Boletim de Serviço nº 77, datado de 28 de agosto de 2014</p>	
<p><b>Interessado:</b> Leonardo Severo da Luz Neto</p>	
<p><b>Relator:</b> Conselheira Aparecida Augusta da Silva</p>	

**DOS FATOS:**

Trata-se de pedido de recurso impetrado pelo presidente da Câmara de Graduação, o conselheiro Leonardo Severo da Luz Neto, em face a deliberação do plenário da CGR ao termos do parecer 1661/CGR e seu adendo, homologados pela Reitoria e publicados no Boletim de Serviço nº 77, datado de 28 de agosto de 2014, cujo teor na íntegra segue abaixo:

**Conselho Superior Acadêmico CONSEA**

**Processo:** 23118.001150/2014-22

Da Presidência dos Conselhos Superiores

HOMOLOGADO EM 27.08.2014

**Parecer:** 1661/CGR

Câmara de Graduação – CGR

Assunto: Adequação de Grade Curricular (Curso de Enfermagem)

Procedência: Núcleo de Saúde

Relator: Conselheiro Júlio César Barreto Rocha

Parecer da Câmara:

Na 131ª sessão extraordinária, em 25.08.2014, a câmara acompanha o

Parecer 1661/CGR, cujo relator é favorável, e faz a seguinte emenda:

será conferido aos discentes apenas o grau de bacharel, conforme constou do respectivo edital.

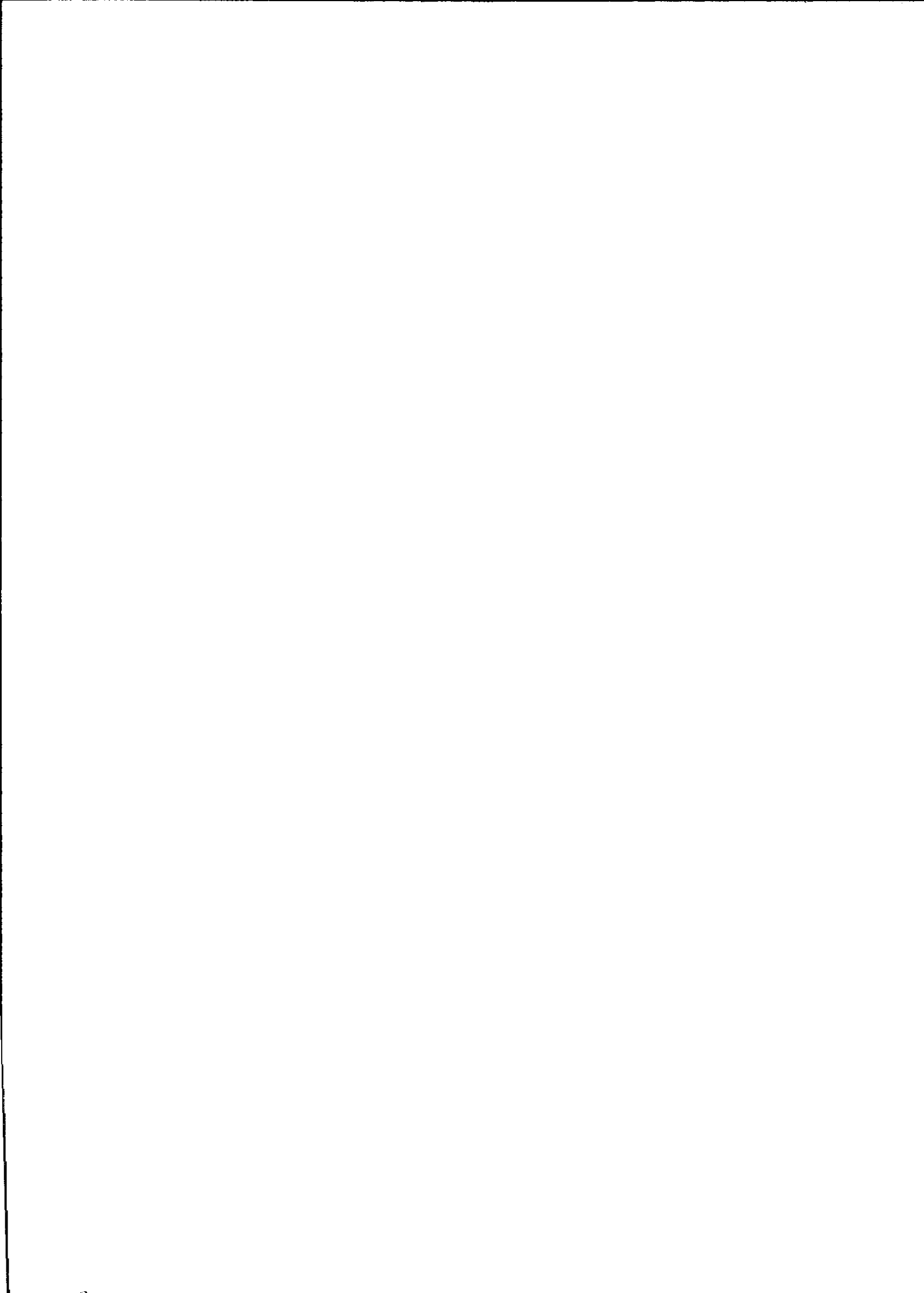
Segundo o impetrante o "Erro de Fato" ocorre pelo fato de:

O Departamento de Enfermagem apresentou proposta de reformulação de seu Projeto de Curso e teve processo restituído àquele departamento por decisão do Pleno deste CONSEA na 57ª Sessão realizada em 23 de março de 2012, sob alegação de "decurso de prazo" dado que a deliberação da Câmara de Graduação, que havia aprovada a proposta do DENF, não foi apreciada pelo pleno do CONSEA e, portanto, não foi aprovada pelo CONSEA até o presente momento.

Completa afirmando que:

o DENF cometeu, ao que se supõe, erro de gravidade a ser mensurada ao implantar, no SINGU, a Matriz curricular imprópria e, pior, admitindo alunos via processo vestibular para cursar esta matriz imprópria. A impropriedade da matriz curricular posta em prática reside no fato de ela (a matriz e o PPC) não ter sido apreciada e deliberada pelo CONSEA.

Secretaria dos Conselhos Superiores	Processo 23118.001150/2014-22	Parecer 1724/CONSEA
-------------------------------------	-------------------------------	---------------------



Para o impetrante:

Portanto, todos os alunos deste curso devem cursar, integralmente e obrigatoriamente, todos os componentes previstos na matriz curricular 2007, tanto os correspondentes à formação de bacharéis quanto à formação de licenciados, concomitantemente, na mesma estrutura curricular. Então, é um erro de fato permitir que os alunos curssem somente os componentes de bacharelado, como o que foi aprovado pela Câmara de graduação no último dia 25/08/2014 e publicado em 28/08/2014.

E conclui o documento com o pedido de que:

Pelo exposto e, comprovados os erros de fato e de direito, solicito, em grau de recurso, que o Pleno deste CONSEA reveja esta matéria, adotando-se o procedimento cabível ao que reivindico:

- a) Reconhecer que, com a plena vigência da Resolução 181/CONSEA/2007, o Curso de Enfermagem oferece os graus de Bacharel e Licenciatura, concomitantemente;
- b) Determinar que o Plano de Equivalência vindicado pelo DENF seja remetido aos moldes da Resolução 181/CONSEA/2007, com oferta do Bacharelado e Licenciatura em Enfermagem.
- c) Determinar ao DENF que restitua o Processo 23118.000403/2009-83 com a reanálise de seu PPC segundo determinação do CONSEA mediante o Ato Decisório 171 de 28 de março de 2012.

#### DA ANÁLISE

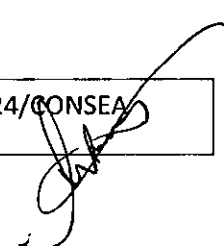
Em análise da situação, constata-se que em fevereiro de 2009, por meio do Memorando n. 34/09/DENF, o NUSAU formalizou processo nº23118.000403/2009-83, com o objetivo de mudança de PPC do curso de Enfermagem, a fim de regularizar oferecimento de vagas via vestibular, apenas na modalidade de Bacharel, excluindo, desta forma, a modalidade de Licenciatura. O referido processo obteve parecer favorável na Câmara de Graduação (parecer 959/GR), que foi homologado na 95ª sessão de 10 de setembro de 2009, e também pela presidência da Câmara, conselheiro Nilson Santos, em 14/09/2009.

No entanto, por motivos desconhecidos, o referido processo foi deliberado pelo CONSEA apenas na 57ª sessão Plenária, em 23 de março de 2012, ou seja, mais de dois anos e seis meses após a apreciação na Câmara. E conforme publicado no Boletim de serviço nº27 de 03/04/2012, o processo 23118.000403/2009-83 retornou ao Departamento para reanálise, exclusivamente por "decurso do tempo", sem menção alguma ao mérito da proposta, conforme Ato Decisório nº 171/CONSEA, de 28 de março de 2012, que segue abaixo.

**Através do Ato Decisório nº 171/CONSEA, de 28 de março de 2012. O Conselho Superior Acadêmico (CONSEA), da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), no uso de suas atribuições e considerando:**

- Processo 23118.000403/2009-83;
- Parecer 959/CGR, da Relatora Conselheira Maria do Socorro Pessoa;
- Deliberação na 95ª sessão da Câmara de Graduação, de 10 de setembro de 2009;
- O decurso do tempo;

Secretaria dos Conselhos Superiores	Processo 23118.001150/2014-22	Parecer 1724/CONSEA
-------------------------------------	-------------------------------	---------------------





•Deliberação na 57ª sessão Plenária, em 23 de março de 2012.

**DECIDE:**

Art. 1º - Retornar ao Departamento de Enfermagem o referido processo para reanálise.

Art. 2º - Este Ato Decisório entra em vigor a partir desta data, revogam-se as disposições em contrário.

Em relação aos vestibulares em questão, especialmente o vestibular de 2010, que restringe ao curso de Enfermagem apenas a modalidade Bacharel, excluindo a Licenciatura, constata-se a existência de dois atos decisórios devidamente homologados pelo CONSEA na 49ª sessão plenária em 10.12.2009, a saber: Ato Decisório de nº 103, de 06/07/2009 e Ato Decisório de nº 106, de 20/08/2009, ambos publicados no boletim de serviço nº70 de 16/12/2009, conforme especificações abaixo:

**Ato Decisório nº 103/CONSEA, de 06 de julho de 2009.**

Alteração da Resolução 216/CONSEA, que autoriza o Processo Seletivo Discente de 2010.

O Presidente do Conselho Superior Acadêmico (CONSEA), da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), no uso de suas atribuições e considerando:

- Processo 23118.000672/2009-40;
- Resolução 216/CONSEA, de 1º de julho de 2009, que aprova o Processo Seletivo Discente 2010;
- Memorando 088/2009/DEPED/UNIR do Campus de Vilhena;
- Memorando 042/DEPED/RM/09 do Campus de Rolim de Moura;
- Memorando 145/2009 do Departamento de Enfermagem;
- Memorando 185/2009 do Departamento de Psicologia;
- Memorando 178/UNIR/DIR/2009 do Campus de Cacoal;

**DECIDE ad referendum do Plenário:  
HOMOLOGADO NA 49ª SESSÃO EM 10.12.2009.**

Art. 1º - Alterar em parte a Resolução 216/CONSEA, que autoriza o Processo Seletivo Discente 2010, a saber:

- Suspender a oferta da turma do período noturno do Curso de Pedagogia do Campus de Vilhena;
- Suspender a oferta da turma do período noturno do Curso de Pedagogia do Campus de Rolim de Moura, com ingresso no segundo semestre de 2010;
- Suspender a oferta da modalidade licenciatura do Curso de Enfermagem do Campus José Ribeiro Filho.
- Suspender a oferta da modalidade licenciatura do Curso de Psicologia do Campus José Ribeiro Filho.
- Incluir uma turma de extensão, em caráter finito, no Curso de Ciências Contábeis, do Campus de Cacoal, a ser oferecida em Pimenta Bueno, no período noturno.

Art. 2º - Este Ato Decisório entra em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias.

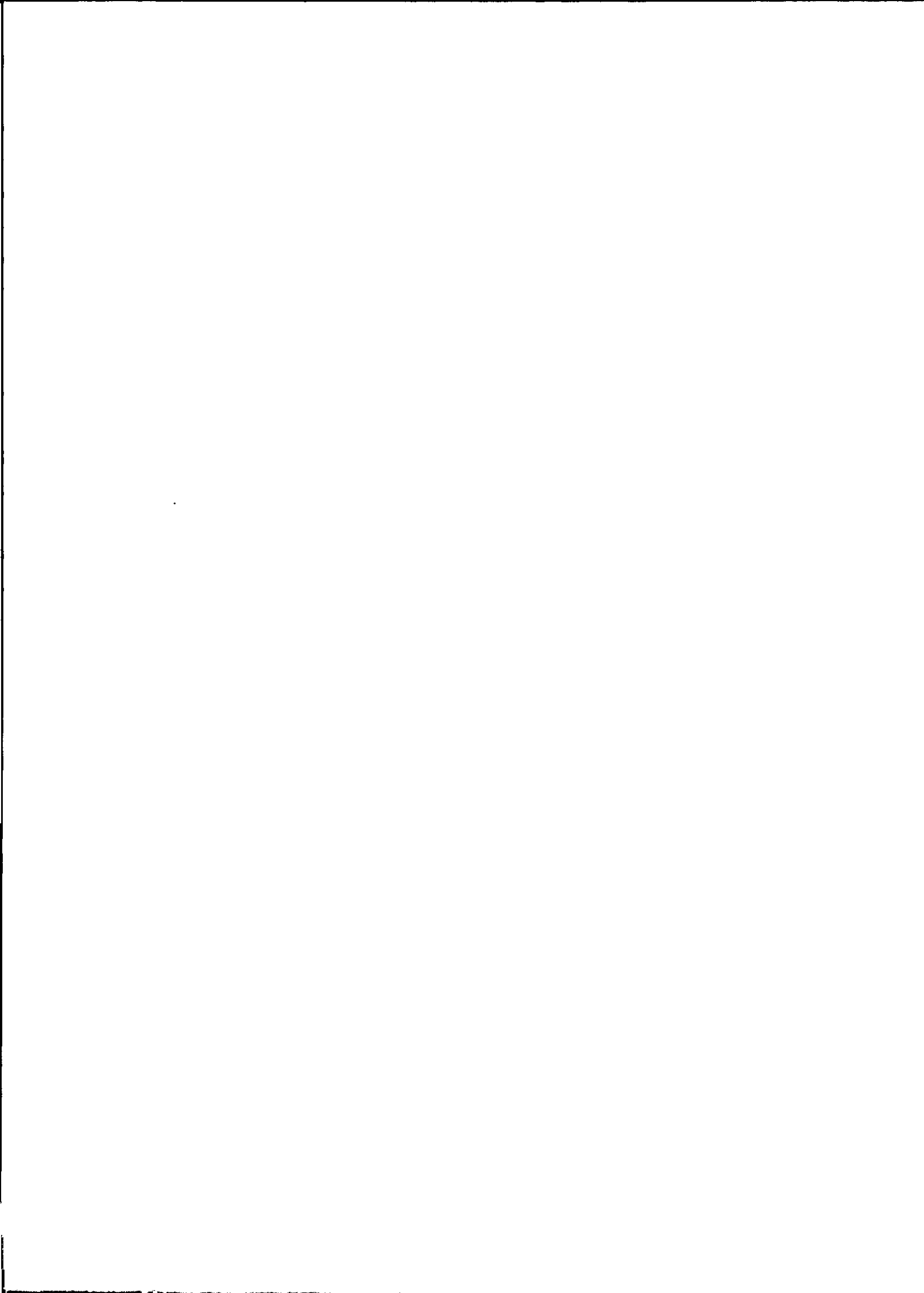
E

**Ato Decisório nº. 106/CONSEA, de 20 de agosto de 2009.**

Alteração da Resolução 216/CONSEA, que aprova o Processo Seletivo Discente de 2010.

O Presidente do Conselho Superior Acadêmico (CONSEA), da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), no uso de suas atribuições e considerando:

Secretaria dos Conselhos Superiores	Processo 23118.001150/2014-22	Parecer 1724/CONSEA
-------------------------------------	-------------------------------	---------------------



- Processo 23118.000672/2009-40;
- Resolução 216/CONSEA, de 01.07.2009, que aprova o Processo Seletivo Discente 2010;
- Memorando da CPPSD, de 18.08.2009;
- Memorando 118/NED/2009;

**D E C I D E *ad referendum* do Plenário:  
HOMOLOGADO NA 49ª SESSÃO EM 10.12.2009.**

**Art. 1º** - Alterar em parte a Resolução 216/CONSEA que aprova o Edital do Processo Seletivo Discente 2010, conforme quadro abaixo:

Local	Curso	Alterações
Porto Velho	Bacharelado em Enfermagem	30 vagas
	Licenciatura em Teatro, Artes visuais e Música	Licenciatura em Artes Visuais
		Licenciatura em Música
Licenciatura em Teatro		
Ariquemes	Bacharelado em Engenharia de Alimentos	45 vagas e quatro anos e meio
	Licenciatura em Pedagogia	45 vagas
	Licenciatura em Pedagogia*	45 e Noturno
Guajará-Mirim	Licenciatura em Letras/Português	Vespertino
Ji-Paraná	Bacharelado em Estatística	1º semestre
	Bacharelado em Física	Integral e primeiro semestre
	Licenciatura em Matemática	Vespertino

\* Está vinculado ao *Campus* de Ariquemes, porém será ofertado no Pólo de Buritis.

**Art. 2º** - Este Ato Decisório entra em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias.

Logo, conforme especificado acima, o ato decisório 103/CONSEA suspende a oferta da modalidade licenciatura no Curso de Enfermagem do Campus José Ribeiro Filho e o ato decisório 106/CONSEA institui o Bacharelado em Enfermagem com oferecimento de 30 vagas.

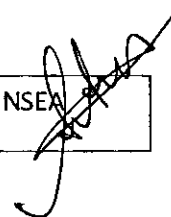
Ressalta-se que ambos Atos decisórios foram publicados no boletim de serviço nº70 de 16/12/2009 e o seus conteúdos amplamente divulgados para a sociedade por meio de Edital vestibular 2010.

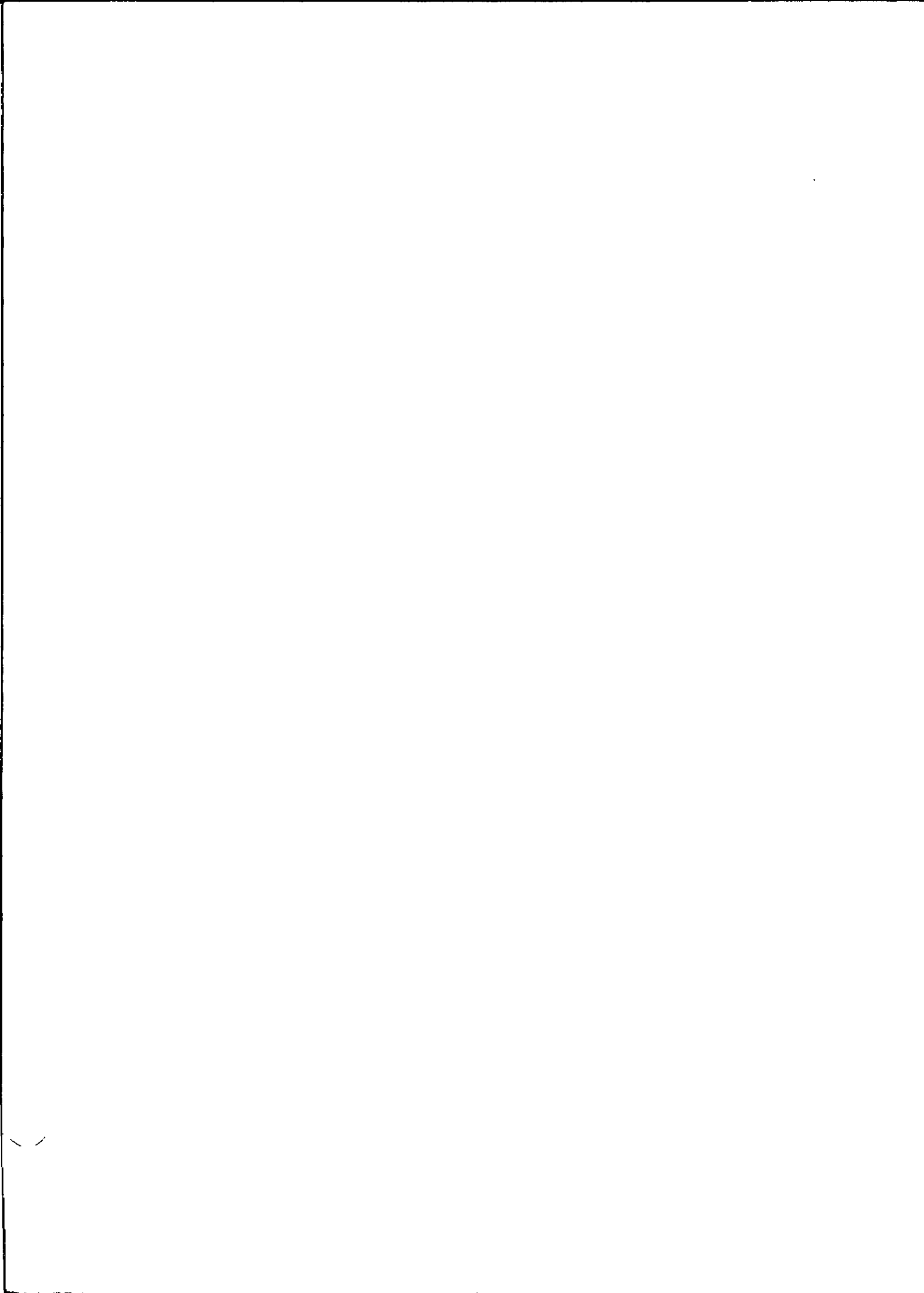
Constata-se que os demais vestibulares, após vestibular 2010, mantiveram apenas a modalidade Bacharel para o curso de Enfermagem do Campus José Ribeiro Filho.

**DO PARECER**

- Considerando a aprovação do Mérito do Processo nº 23118.000403/2009-83, na Câmara de Graduação (parecer 959/GR), homologado na 95ª sessão de 10 de setembro de 2009;
- Considerando que o referido processo retornou ao Departamento para reanálise, exclusivamente pelo "decorso do tempo", sem menção alguma do mérito da proposta,

Secretaria dos Conselhos Superiores	Processo 23118.001150/2014-22	Parecer 1724/CONSEA
-------------------------------------	-------------------------------	---------------------







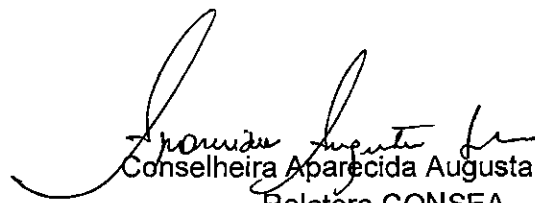
conforme Ato Decisório nº 171/CONSEA, em 28 de março de 2012, ou seja, mais de dois anos e seis meses após a apreciação da Câmara;

- Considerando a deliberação do CONSEA, por meio de homologação de Ato Decisório de nº 103, de 06/07/2009 e Ato Decisório de nº 106, de 20/08/2009, ambos publicados no boletim de serviço nº70 de 16/12/2009, cujo teor refere-se à suspensão da oferta da modalidade licenciatura do Curso de Enfermagem. E Alteração em parte a Resolução 216/CONSEA, que aprova o Edital do Processo Seletivo Discente 2010, deliberando oferta de 30 vagas para Bacharelado em Enfermagem do Campus José Ribeiro Filho, respectivamente;
- Considerando que os demais Editais de Vestibulares mantiveram a oferta de vagas para o curso de Bacharelado em Enfermagem; e
- Considerando que os estudantes do curso advindos de entradas de vestibulares desde 2010 não devem ser prejudicados com os fatos narrados;

Sou de **parecer favorável** à manutenção do parecer da Câmara de Graduação aprovado na 131ª sessão extraordinária, em 25.08.2014 e publicado no Boletim de Serviço nº 77, datado de 28 de agosto de 2014 o qual " a câmara acompanha o Parecer 1661/CGR, cujo relator é favorável, e faz a seguinte emenda: será conferido aos discentes apenas o grau de bacharel, conforme constou do respectivo edital".

Além disso, diante dos fatos narrados, indico que se instaure comissão de investigação a fim de apurar possíveis responsabilidades na morosidade da tramitação do processo nº 23118.000403/2009-83.

Ji-Paraná, 07 de novembro de 2014

  
Conselheira Aparecida Augusta da Silva  
Relatora CONSEA

Secretaria dos Conselhos Superiores	Processo 23118.001150/2014-22	Parecer 1724/CONSEA
-------------------------------------	-------------------------------	---------------------

